



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.722558/2014-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.787 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto Imposto de Importação - Responsabilidade Solidária
Recorrente PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Por bem descritos os fatos no relatório da Resolução nº 3301-000.294 desta 1ª Turma Ordinária, às fls. 575 destes autos digitais, o transcrevo:

O presente auto de infração trata de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de interposição fraudulenta na importação. Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 4 e seguintes, a fiscalização aponta que a importadora PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior. Especificamente neste auto de infração foi analisada a declaração de importação DI nº 11/01745969 de 28/01/2011, fl. 422.

Foram efetuadas intimações e diligências fiscais tanto na empresa PORTES BR como em sua associada HMG LTDA, CNPJ nº 05.007.004/000115.

Com base nesse conjunto probatório, a fiscalização aplicou às autuadas a pena de perdimento pela presunção da interposição fraudulenta na importação prevista no art. 23, V, §2º do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como pela utilização de documento falso nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/09.

As empresas HMG LTDA e a encomendante MAQFON COMERCIO E SERVIÇOS DE TRATORES LTDA ME foram autuadas como responsáveis solidárias através dos TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA de fls. 82 e 83, respectivamente.

A autuação totalizou o valor de R\$ 687.090,89.

Considerando que as mercadorias já foram consumidas, o perdimento foi convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas nos termos do §3º do mesmo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins de Inaptdão do CNPJ da empresa PORTES BR através do processo administrativo nº 12466.722442/201473, apenso a este processo.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais contra as empresas autuadas e seus sócios através do processo administrativo nº 12466.722563/201478, apenso a este processo.

Intimadas do Auto de Infração, as empresas PORTES BR e HMG LTDA não apresentaram impugnação, sendo lavrados os respectivos Termos de Revelia nas fls. 474 e 475 deste processo.

Intimada do Auto de Infração em 25/05/2015, (fl. 448), a autuada MAQFON COMERCIO E SERVIÇOS DE TRATORES LTDA ME apresentou impugnação e documentos em 22/06/2015, juntados às fls. 457 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Alega que não foi cumprido o prazo regulamentar para conclusão do procedimento fiscal previsto no art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72. Alega violação ao Princípio da Legalidade.*
- 2. Tece comentários sobre a data de ciência do Auto de Infração.*
- 3. Alega que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário em função da impugnação apresentada, nos termos do art. 151 do CTN.*
- 4. Alega que o procedimento fiscal iniciou-se em 12/02/2014 e que em 29/11/2012 foi configurada a rescisão do contrato de importação por encomenda entre a impugnante e PORTES BR.*
- 5. Alega que não se enquadra na responsabilidade do art. 124, I do CTN pois não se confunde “interesse comum” com interesse econômico. Alega que deveria ocorrer a realização conjunta da situação que configura o fato gerador.*
- 6. Alega que “a operacionalização ou o objeto do contrato foi extinto antes da importação da mercadoria” (SIC).*
- 7. Alega que nos termos do art. 137 do CTN o terceiro só poderia ser responsabilizado pelo crédito tributário e não por penalidades.*
- 8. Cita regra do Processo de Consulta. Relaciona tal tema com a consulta ao Domicílio Tributário Eletrônico.*
- 9. Tece comentários sobre o Princípio da Legalidade. Alega que houve ofensa ao mesmo.*
- 10. Tece comentários sobre o arrolamento de bens e direitos. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita a Súmula Vinculante nº 21 do STF. Reafirma a suspensão da exigibilidade em função da impugnação.*
- 11. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja julgada improcedente a autuação.*

A DRJ/São Paulo/SP considerou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do Fato Gerador: 28/01/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º).

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro Decreto nº 6.759/09.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A responsável solidária apresentou recurso voluntário onde repete as alegações da impugnação.

É o relatório.

2. Em seu voto, o Ilustre Relator decidiu por propor diligência, que foi aceita pela Turma, tendo o voto confeccionado como segue :

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

A responsável solidária MAQFON COMERCIO E SERVIÇOS DE TRATORES LTDA ME apresentou recurso voluntário tempestivo e dele conheço.

No processo em análise não há controvérsia acerca da existência ou não de interposição fraudulenta de terceiros na importação. Em nenhum momento houve impugnação ou recurso voluntário da importadora PORTES BR LTDA ou da empresa HMG LTDA, considerada pela fiscalização como a grande financiadora das operações da empresa PORTES BR LTDA.

Já a responsável solidária MAQFON COMERCIO E SERVIÇOS DE TRATORES LTDA ME alega que em nenhum momento participou ou teve conhecimento da interposição fraudulenta de terceiros perpetrada por PORTES BR, tendo, inclusive revogado o contrato particular entre si e a importadora, não podendo ser elevada à condição de responsável solidária.

Entretanto, é fato que a habilitação para importação por encomenda depende necessariamente da anuência da empresa encomendante, nos termos da IN SRF nº 634 de 2006.

Constata-se na declaração de importação em tela, que a empresa MAQFON COMERCIO E SERVIÇOS DE TRATORES LTDA ME consta como encomendante. O sistema SISCOMEX não permite que tal condição ocorra sem a prévia habilitação da empresa encomendante e sua vinculação na condição de encomendante, ao CNPJ da empresa importadora, no caso a PORTES BR.

É fato que a responsabilidade solidária da encomendante decorre de sua participação direta na operação de importação nos termos do art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66.

Foi a recorrente que selecionou a mercadoria a ser importada, efetuou cadastramento no SISCOMEX, elegeu a importadora para a realização da operação e forneceu documentos.

Entretanto, analisando todas as provas e fatos do processo, há dúvida se o ambiente em que atuou a empresa, aqui solidária, MAQFON COMERCIO E

SERVIÇOS DE TRATORES LTDA ME é o mesmo em que ocorria a interposição fraudulenta perpetrada por PORTES BR e HMG. É possível que a responsável solidária não tenha a participação direta e nem o interesse comum exigido por lei para que se caracterize a responsabilidade solidária. Portanto, voto pela conversão do julgamento do processo em diligência para que a unidade de origem:

a) Anexe ao processo o requerimento da encomendante, onde esta indica o nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o prazo ou operações para os quais o importador foi contratado, tudo isso, para fins de caracterização da vinculação necessária entre MAQFON COMERCIO E SERVIÇOS DE TRATORES LTDA ME e PORTES BR na operação em análise.

Que a recorrente seja cientificada dessa decisão e do relatório final resultante da diligência e possa apresentar sua manifestação.

Ao final, seja o processo encaminhado para julgamento no CARF.

3. Atendendo tal Resolução a ALF/VITÓRIA anexou aos autos o documento de fls. 583, que é exatamente o documento solicitado, qual seja, o requerimento de vinculação do contrato de importação de mercadorias, bens e outras avenças por encomenda entre o importador e o encomendante.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

5. Apesar de comprovada a vinculação entre importador e encomendante, a recorrente, em sua impugnação dirigida à DRJ, a recorrente informa, às fls. 460 destes autos digitais que “ *conforme cópia juntada neste ato, do contrato de compra e venda de bens importados por encomenda entre a impugnante e a empresa importadora, Portes Importação e Exportação Ltda, que ocorreu no dia 11 de novembro de 2011, devidamente registrado perante o 14º Oficial de Registro Civil da Lapa das Pessoas Naturais. Não obstante, o mesmo instrumento contratual teve sua rescisão configurada e efetivada no dia 29 de novembro de 2012, através da cópia de notificação extrajudicial em anexo e o início do procedimento fiscal somente começou no dia 12/02/2014.*”

6. Às fls. 512/514 consta o documento MAQFON-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL- RESCISÃO DE CONTRATO.

7. Já em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega, às fls. 552 dos autos digitais que “ *o contrato de importação celebrado com a empresa PORTES BR anexo aos presentes autos deixa claro que a modalidade atribuída à importação fora por “ENCOMENDA”.*”

8. Mais adiante, em suas razões recursais (fls. 554 dos autos digitais) alega “ *concluindo, podemos asseverar que o auto de infração lavrado com base em simples presunção ou mero indício, ferem o Princípio da Capacidade Contributiva devendo este em relação a recorrente ser cancelado devido sua fragilidade e falta de robustez nos elementos utilizados para a formação de uma convicção segura para concluir pela sujeição passiva da responsabilidade tributária.*”

9. E, por fim, dedica um item inteiro ao tema “*da rescisão antecipada do contrato*”.

10. Diante do exposto, e em respeito ao Princípio da Verdade Material, que norteia

Processo nº 12466.722558/2014-65
Resolução nº **3301-000.787**

S3-C3T1
Fl. 610

todo o desenrolar do processo administrativo fiscal, voto por propor que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para, em diligência :

- anexar aos autos o contrato de encomenda das mercadorias em tela celebrado entre MAQFON e PORTES BR.

11. Após, retornem os autos a este CARF para julgamento das razões de recurso.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini